

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2012

Altera a redação do Art. 614 e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dando vigência imediata às convenções ou acordos coletivos de trabalho.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, é oriundo da Sugestão nº 45, de 2012, do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macambu, Quissamã e Capapebus/RJ.

O objetivo principal da proposta é alterar a redação do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para antecipar o início da vigência das convenções e acordos coletivos de trabalho para a data de sua celebração, em vez do prazo de três dias a partir do depósito do instrumento coletivo no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a legislação atual.

Assim argumentou a entidade sindical, ao justificar a Sugestão nº 45, de 2012:

*Motivo desta solicitação vem atendimento aos anseios da Classe Trabalhadora, uma vez que no Texto atual sobre as Leis do Trabalho, os Acordos ou Convenções feitos pelo Sindicato só tem validade após 03 (três) dias. Isto prejudica o Trabalhador, considerando que durante este prazo, o trabalhador não é beneficiado neste Acordo, ocorrendo muitas vezes, neste período, Demissões. Sendo importante ressaltar que mesmo aqueles que permanecem no Emprego também são prejudicados com esta carência, tanto em sua remuneração como em seus direitos conquistados. (sic)*

A proposta do Sindicato foi aprovada pela Comissão de Legislação Participativa, onde teve como relator o Deputado Anthony Garotinho.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que opinará sobre seu mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com a proposta do Sindicato autor da Sugestão nº 45, de 2012, e com o Parecer exarado pelo Deputado Anthony Garotinho na Comissão de Legislação Participativa.

De fato, o prazo para que a norma coletiva entre em vigor, atualmente, traz insegurança para muitos trabalhadores, pois algumas empresas, entendendo que não devem estender os benefícios acordados a todos os seus empregados, podem promover demissões ainda sob a vigência da norma anterior.

A situação é ainda pior do que a descrita na justificção apresentada pelo Sindicato, pois o prazo total para vigência não é só de três dias, como alega, mas pode chegar a onze dias: as entidades têm até oito dias para promoverem o depósito de instrumento coletivo no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego e, somente após esse ato, é que se começam a contar os três dias para vigência.

Por esses motivos, reconhecemos o mérito da proposta e devemos nos manifestar pela sua aprovação.

Observamos, no entanto, que a redação do projeto de lei adotou, *ipsis litteris*, o que foi proposto na sugestão, sem qualquer adequação quanto à técnica legislativa e sem observar que também o § 2º do art. 614 deve ser alterado, a fim de manter a coerência da proposição.

Neste sentido, apresentamos substitutivo para, em suma:

a) adequar a ementa do projeto à melhor técnica legislativa;

b) corrigir as denominações dos órgãos mencionados na redação proposta para o *caput* do art. 614 da CLT;

c) alterar a redação do § 2º do art. 614, a fim de determinar a afixação de cópias das convenções e dos acordos no prazo de três dias a contar da data de sua assinatura, e não de cinco dias a partir do depósito no Ministério, como ocorre hoje.

Justificamos a alteração do § 2º no fato de que, se não será mais da data do depósito que se dará a vigência, mas da própria assinatura do instrumento coletivo, também a sua publicidade deve ser antecipada.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.991, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2012.

Deputado André Figueiredo  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2012

Altera a redação do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a vigência das convenções e dos acordos coletivos de trabalho a partir da data de sua assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 614. Os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de oito dias da assinatura da convenção ou acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Secretaria de Relações do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, nos demais casos.

§ 1º As convenções e os acordos entrarão em vigor na data de sua assinatura.

§ 2º Cópias autênticas das convenções e dos acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de três dias da data de sua assinatura.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de agosto de 2012.

Deputado André Figueiredo  
Relator